



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2587758 - SP (2024/0081511-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA RJ MARTINS LTDA
ADVOGADOS : JULIANA PETERLINI TRUZZI - SP279585
LEONARDO DE CARVALHO E SILVA - DF014349
MATHEUS FRASSON ZWIEREWICZ - SP474030
AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS DE
CARGAS DE MOGI GUACU- ATRC-
ADVOGADOS : ANA PAULA SILVA MORAES - MG111630
RENATO DE ASSIS PINHEIRO - SP447966

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. O prazo para interposição do recurso especial e do agravo em recurso especial é de 15 dias úteis, conforme os arts. 219, *caput*, e 1.003, § 5º, do CPC.
2. A parte agravante apresentou sua insurgência após decorrido o prazo legal, sem comprovar a ocorrência de feriado local ou suspensão do prazo no ato da interposição do recurso.
3. Tendo em vista que a parte recorrente fundamentou seu agravo interno na possibilidade de juntada posterior da comprovação da tempestividade, com fulcro no art. 1.003, § 6º, do CPC, e apresentou diversos documentos com esse propósito, operou-se a preclusão em relação à prática do ato, não sendo cabível nova intimação para suprir a omissão documental remanescente.
4. A decisão da Presidência que apontou a intempestividade do recurso deve ser mantida, pois as alegações constantes no agravo interno são incapazes de alterar a conclusão manifestada.

II. Dispositivo

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2587758 - SP(2024/0081511-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA RJ MARTINS LTDA
ADVOGADOS : JULIANA PETERLINI TRUZZI - SP279585
LEONARDO DE CARVALHO E SILVA - DF014349
MATHEUS FRASSON ZWIEREWICZ - SP474030
AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS DE
CARGAS DE MOGI GUACU- ATRC-
ADVOGADOS : ANA PAULA SILVA MORAES - MG111630
RENATO DE ASSIS PINHEIRO - SP447966

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. O prazo para interposição do recurso especial e do agravo em recurso especial é de 15 dias úteis, conforme os arts. 219, *caput*, e 1.003, § 5º, do CPC.
2. A parte agravante apresentou sua insurgência após decorrido o prazo legal, sem comprovar a ocorrência de feriado local ou suspensão do prazo no ato da interposição do recurso.
3. Tendo em vista que a parte recorrente fundamentou seu agravo interno na possibilidade de juntada posterior da comprovação da tempestividade, com fulcro no art. 1.003, § 6º, do CPC, e apresentou diversos documentos com esse propósito, operou-se a preclusão em relação à prática do ato, não sendo cabível nova intimação para suprir a omissão documental remanescente.
4. A decisão da Presidência que apontou a intempestividade do recurso deve ser mantida, pois as alegações constantes no agravo interno são incapazes de alterar a conclusão manifestada.

II. Dispositivo

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 1.110-1.122) interposto contra decisão da Presidência (fls. 1.106-1.107) que não conheceu do agravo em recurso especial, por intempestividade.

Em suas razões, a parte agravante sustenta a tempestividade do recurso especial e do agravo contra a decisão de inadmissibilidade. Alega que a disponibilização do acórdão recorrido ocorreu em 6/9/2023, com publicação em 12/9/2023, considerando-se o feriado da Independência Regimental em 8/9/2023. Quanto ao agravo em recurso especial, aduz que o prazo foi suspenso pelo recesso forense e feriados de 2024, invocando os Provimentos CSM n. 2.678/2022, 2.728/2023 e 2.733/2024 do Tribunal de Justiça de São Paulo. Defende a possibilidade de comprovação posterior da tempestividade com base no art. 1.003, § 6º, do CPC.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravante acostou documentos às fls. 1.123-1.126 para fins de comprovação da suspensão do expediente forense.

Foi apresentada impugnação (fls. 1.134-1.140), requerendo a manutenção da decisão agravada diante da flagrante intempestividade e da impossibilidade de regularização posterior.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe argumentos capazes de afastar a conclusão da decisão agravada, a qual apresentou os seguintes fundamentos (fls. 1.106-1.107):

Cuida-se de agravo interposto por TRANSPORTADORA RJ MARTINS LTDA, contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n. 02 e n. 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso de TRANSPORTADORA RJ MARTINS LTDA, a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 08/09/2023, sendo o recurso especial interposto somente em 02/10/2023.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Ademais, a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 18/12/2023, sendo o agravo somente interposto em 09/02/2023.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, caput, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

O prazo para interposição do recurso especial e do agravo em recurso especial é de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que dispõem os arts. 219, *caput*, e 1.003, § 5º, do CPC.

Nos termos da monocrática agravada, a parte apresentou sua insurgência após decorrido o prazo legal, sem a devida comprovação da ocorrência de feriado local no ato da interposição. No presente agravo interno, a parte recorrente fundamentou sua pretensão justamente na faculdade de comprovação posterior da tempestividade, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC, acostando diversos documentos oficiais (fls. 1.123-1.126).

Ocorre que, embora tais documentos comprovem a suspensão de expediente em datas como 8/9/2023 (fl. 1.123) e 26/1/2024 (fl. 1.126), a parte não coligiu documento comprobatório da existência de feriado local no dia 25 de janeiro de 2024. Assim, conquanto verificada a tempestividade do recurso especial, a ausência dessa prova específica inviabiliza o reconhecimento da tempestividade do agravo interposto contra a decisão de inadmissibilidade, cujo prazo fluíu entre dezembro de 2023 e fevereiro de 2024.

Registre-se que, ao fundamentar o agravo interno na possibilidade de regularização, juntando voluntariamente diversos documentos para este fim, a parte recorrente exauriu sua faculdade processual. Nesse contexto, operou-se a preclusão consumativa em relação à prática do ato de comprovação da tempestividade, razão pela qual não se mostra cabível nova intimação para que a parte junte o documento faltante.

Em tais circunstâncias, deve ser mantida a decisão da Presidência que apontou a intempestividade do agravo em recuso especial.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar a conclusão da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.587.758 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0081511-4

Número de Origem:
10030871720198260022 20230000745851

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA RJ MARTINS LTDA

ADVOGADOS : JULIANA PETERLINI TRUZZI - SP279585

LEONARDO DE CARVALHO E SILVA - DF014349

MATHEUS FRASSON ZWIEREWICZ - SP474030

AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS DE
CARGAS DE MOGI GUACU- ATRC-

ADVOGADOS : ANA PAULA SILVA MORAES - MG111630

RENATO DE ASSIS PINHEIRO - SP447966

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA RJ MARTINS LTDA

ADVOGADOS : JULIANA PETERLINI TRUZZI - SP279585

LEONARDO DE CARVALHO E SILVA - DF014349

MATHEUS FRASSON ZWIEREWICZ - SP474030

AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS DE
CARGAS DE MOGI GUACU- ATRC-

ADVOGADOS : ANA PAULA SILVA MORAES - MG111630

RENATO DE ASSIS PINHEIRO - SP447966

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026